



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.984 - SC (2009/0238475-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ CRISPIM FILHO**
ADVOGADO : **TONY LUIZ RAMOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O acórdão recorrido ao reconhecer que a Brasil Telcom S/A, por ser sucessora da Telesc S.A - empresa estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o faz com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.984 - SC (2009/0238475-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ CRISPIM FILHO**
ADVOGADO : **TONY LUIZ RAMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, impondo no que interessa ao presente recurso, a legitimidade passiva da empresa recorrente.

Alega a agravante violação ao art. 3º do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, ser parte ilegítima para figurar o pólo passivo da lide.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à legitimidade passiva da recorrente, verifica-se que a análise da irresignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Telebrás, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

A propósito, confira-se o seguinte excerto retirado do aresto recorrido:

"No entanto, no caso dos autos, restou incontroverso que o Autor firmou avença com a Telesc S.A. - companhia estabelecida a partir da cisão da Telebrás - fato que também se depreende do documentos de fls. 43. Assim, considerando que a Brasil Telecom S.A. é sucessora da primeira, é esta última, à evidência, que tem legitimidade para figurar no pólo passivo" (e-STJ fl. 12).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ fl. 71)

Sustenta a embargante que "é de se aplicar, na espécie, o artigo 3º do Código de Processo Civil, posto que qualquer interessado dispunha de 90 (noventa) dias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opor-se à cisão parcial, por força do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre a sociedade e a Recorrente" (e-STJ fl. 77).

Assevera, ainda, que "o reconhecimento da tal ilegitimidade não representa uma frustração do eventual direito o assinante/autor, mas apenas a atribuição da responsabilidade a quem expressamente ficou responsável pelos passivos das antigas empresas estatais de telefonia, anteriormente à privatização"(e-STJ fls. 77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.984 - SC (2009/0238475-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CRISPIM FILHO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de algumas das hipóteses do art. 535 do CPC, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso não merece prosperar.

Da leitura da petição do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido ao reconhecer que a Brasil Telcom S/A, por ser sucessora da Telesc S.A - empresa estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o faz com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos, consoante observa-se do seguinte excerto retirado do aresto recorrido:

"No entanto, no caso dos autos, restou incontroverso que o Autor firmou avença com a Telesc S.A. - companhia estabelecida a partir da cisão da Telebrás - fato que também se depreende do documentos de fls. 43. Assim, considerando que a Brasil Telecom S.A. é sucessora da primeira, é esta última, à evidência, que tem legitimidade para figurar no pólo passivo" (e-STJ fl. 12).

Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sobre o tema, a propósito, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO-CARACTERIZADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. ARGUMENTO NÃO-IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. QUESTÃO DEFINIDA COM BASE NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 628.972/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRAZO PRESCRICIONAL - DECENAL, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ARTIGOS 6º, § 1º, DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1035693/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0238475-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **EDCl no 1258984 / SC**

Números Origem: 20080462637 20080462637000100 20080462637000101

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM FILHO
 ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : JOSÉ CRISPIM FILHO
 ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária